



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132460-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes KELLY CRISTINA CELESTINO e KLISCIA CELESTINO, é agravada ELIANA GOMES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2132460-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Kelly Cristina Celestino e outra

AGRAVADA: Eliana Gomes Barbosa

COMARCA: Avaré

JUIZ: Luciano José Forster Junior

VOTO Nº 17.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C NULIDADE DE PARTILHA. Decisão que determinou a suspensão do feito, para aguardar julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem, já ajuizada pela autora. Irresignação das requeridas. Prejudicialidade externa configurada. Inteligência do art. 313, V, "a" do CPC. Risco de prolação de decisões conflitantes. Irrelevância quanto à data da aquisição do bem indicado na inicial. Agravada que pretende a meação deste imóvel, mas o reconhecimento de seu direito como herdeira em relação aos bens particulares do falecido. Inteligência do art.1.829, I, do Código Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 99 do processo de origem) que, nos autos de ação de petição de herança c.c nulidade de partilha, determinou a suspensão do feito pelo prazo inicial de 120 (cento de vinte) dias, a fim de aguardar o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* em trâmite (nº 1500440-23.2025.8.26.0073).

Sustentam as agravantes, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alegam que demonstraram na contestação que o imóvel de propriedade do falecido, partilhado apenas entre suas filhas, foi adquirido antes do início da união estável entre ele e a agravada. Afirmam que referido fato comprova que a autora não tem direito ao imóvel partilhado, o que afasta a necessidade de suspensão do feito.

Assim, requerem o deferimento da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o imediato seguimento do feito e, no mérito, o integral provimento do recurso.

Recurso tempestivo, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, por não haver prejuízo à parte contrária e em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que as agravantes formularam pedido de gratuidade processual na demanda de origem, ainda pendente de apreciação, **defiro o referido benefício exclusivamente para o processamento do presente recurso.**

Cuida-se, na origem, de ação de petição de herança c.c nulidade de partilha ajuizada por Eliana Gomes Barbosa em face de Kelly Cristina Celestino e Kliscia Celestino, sob o fundamento de que conviveu em união estável com Amado Celestino de 1995 até seu falecimento, ocorrido em 04 de março de 2015, contudo, as filhas do falecido, ora rés, não a incluíram na partilha dos bens deixados pelo companheiro.

Afirma que deve ser reconhecida como herdeira do autor da herança, nos termos previstos no artigo 1.829, I, do Código Civil, com a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, em razão do anterior ajuizamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* nº 1500451-52.2025.8.26.0073.

Após a apresentação de contestação foi proferida a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, com a determinação de sobrestamento do feito pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias.

E agiu com seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau.

Isso porque, o artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão do processo, na hipótese de a sentença de mérito “a) *depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”.

No caso *sub examine*, emerge evidente a relação de prejudicialidade existente entre a presente ação de petição de herança c.c nulidade de partilha e a ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, porquanto, se for afastada a existência da união alegada pela agravada, ela nem sequer terá direito ao patrimônio deixado pelo *de cujus*, mantendo-se incólume a partilha já efetivada.

Portanto, considerando o vínculo existente entre as duas demandas e o elevado risco de serem proferidas decisões conflitantes, inequívoca a prejudicialidade externa ensejadora da suspensão da ação principal, até o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Conforme leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, “*Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverá de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando objeto de outro processo pendente*” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 60. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Frise-se, ainda, que no momento não é relevante a discussão acerca da data da aquisição do bem indicado na inicial, porquanto a autora não alega ter direito à meação deste imóvel, mas o reconhecimento de seu direito como herdeira dos bens particulares do autor da herança, nos termos previstos no artigo 1.829, I, do Código Civil.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora